



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 064/2023 – CCI/PMNR

Processo Licitatório: 6/2023-006

Data de abertura: 02 de junho de 2023

Modalidade: Inexigibilidade

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL/NR

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM O CANTOR FLAGUIM MORAL PARA A PROGRAMAÇÃO CULTURAL DO FESTIVAL JUNINO 3º ARRAIÁ DO TRABALHO EM NOVO REPARTIMENTO-PA.

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Coordenadoria de Controle Interno, para manifestação, o Procedimento Licitatório na modalidade de Inexigibilidade, objetivando a contratação de empresa especializada em apresentação de show artístico do cantor FLAGUIM MORAL para a programação cultural do festival junino 3º arraia do trabalho em Novo Repartimento - PA.

Os autos estão instruídos dos seguintes documentos:

- a) Memo. Nº 0159/2023-SECULT de 29.05.23, oriundo da Secretaria Municipal de Cultura, solicitando e justificando a contratação; fls.: 001
- b) Documento de Oficialização da Demanda; fls.: 002 a 003
- c) Proposta de preço no valor de R\$ 100.000,00 e comprovantes de compatibilidade de preços da Empresa F DE A S DA SILVA; fls.: 004 a 008
- d) Projeto Básico realização de show na data do dia 23.06.2023; fls.: 009 a 012
- e) Solicitação de despesa; fls.: 013
- f) Despacho emitido pelo setor competente indicando a existência de crédito orçamentário; fls. 014 a 015
- g) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pela Ordenadora de despesas; fls.: 016
- h) Autorização para abertura do processo licitatório; fls.: 017
- i) Portaria nº 1221/2022-GP de nomeação da Comissão Permanente de Licitação; fls.: 018 a 020
- j) Autuação; fls.: 021



- k) Documentos de habilitação da empresa F DE A S DA SILVA (PRÉ SHOWS) – CNPJ 10.594.579/0001-11; fls.: 022 a 041 e fl. 044
- l) Carta de Exclusividade firmada entre a Em F DE A S DA SILVA (PRÉ SHOWS) e FLAGSTON BATISTA DA CRUZ; fls.: 042 a 043
- m) Atestado de Compatibilidade de valor e de capacidade técnica; fls 045 a 050
- n) Resumo da proposta vencedora no valor de R\$ 100.000,00; fls 051
- o) Processo administrativo de inexigibilidade; fls.: 052 a 056
- p) Minuta do instrumento contratual; fls.: 057 a 061
- q) Parecer Jurídico nº 070/2023- PGM/PMNR; fls.: 063 a 070
- r) Despacho para CCI em 07 de junho de 2023. Fls.: 071

É o relatório.

II - DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA N° 7739/2005/TCM/PA, em, seu art. 1º, Parágrafo Único, e com fulcro na Lei Complementar N° 101/2000, no art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria, análise e manifestação.

III - DA ANÁLISE DO PROCESSO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art.37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o



caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação é inexigível do Art. 25, da Lei Federal 8.666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

É possível verificar que a contratação de artistas está prevista na legislação como umas das hipóteses de inviabilidade de competição, contudo, a flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica na ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter mais zelo ao lidar com tais casos.

Neste diapasão, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que:

“Para garantir a regularidade dessa contratação direta, existem três requisitos que devem ser respeitados, além da inviabilidade de competição: - que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; - que seja feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo; - que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.” (Jacoby, J.U.F. Fernandes. Revista O Pregoeiro, Ed. Negócios Públicos. Mensal. Julho 2010, pp.14)

Analisando-se o presente Processo de Inexigibilidade de Licitação e o contrato dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o preço ofertado encontra-se justificado, verificou-se, ainda, que o objeto é serviço de um artista profissional, que o contratado é consagrado pela opinião pública gozando de excelente conceito e aceitação popular.

É imperioso, no entanto, juntar aos autos documento comprobatório da exclusividade do empresário intermediador, nos moldes do ensinado por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Esse agenciador deve estar registrado no órgão do Ministério do Trabalho respectivo, mas não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo, ou a exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha essa cláusula.”

Com isso, a possibilidade de adoção da Inexigibilidade de licitação, para a contratação sub examine, encontra-se justificada e fundamentada, atentando-se para os requisitos consignados no art. 25, III da Lei 8.666/93

Consta ainda, manifestação favorável da Procuradoria Municipal, através do PARECER JURÍDICO nº 070/2023- PGM/PMNR, opinando pela procedência e legalidade da contratação.



IV- PARECER

Pelo exposto, esta Coordenadoria de Controle Interno após o exame dos itens que instruem e compõem a análise do procedimento licitatório, entende que o referido processo se encontra revestido das formalidades legais.

RECOMENDA – SE:

- Prosseguir com o ato do processo efetivando na contratação e publicações legais;
- No que concerne ao instrumento de contrato, que seja considerado as cláusulas essenciais previstas na legislação pertinente, isto é, no Art. 55 e incisos da Lei 8.666/93;
- Nomear Fiscal para o referido Contrato

Novo Repartimento/PA, 13 de junho de 2023.

DALVA Mª JESUS DE SOUZA
Coordenadora de Controle Interno
Port. nº 015/2021